

Art. 20.º - Quota do Imposto de Consumo Cr\$ 500.000,00

Art. 2.º - O total do recebimento das quotas referidas no Art. 1.º da presente Lei, será integralmente aplicado na despesa orçamentária para o exercício de 1962, totalizando a previsão orçamentária Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), e ficará a despesa, ligada ao total do recebimento das quotas referidas no Art. 1.º da presente Lei, sendo integralmente aplicada na despesa orçamentária para o exercício de 1962, nos títulos de Serviços Rurais - Material permanente Veículos Cr\$ 6.000.000,00

Art. 3.º - Com o acréscimo da presente Lei, para as Receitas e Despesas orçamentárias para o exercício de 1962, totalizará a previsão orçamentária Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), e ficará as despesas, em igual importância.

Art. 4.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baranjeiras
do Sul, em 16 de dezembro de 1961

[Assinatura]
Prefeito Municipal
Orestes Amaral
Secretário

Lei nº 18/61 -

Sumula: - Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Baranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Decreto Municipal, sancionou a seguinte Lei:-

Imposto Territorial Rural

Título I - Do Imposto em Geral

Capítulo I - Da Incidência do Imposto

Artº 1º - O Imposto Territorial Rural, incide sobre propriedade imóvel, nos termos da Emenda Constitucional nº 1-A, e Lei da Câmara Municipal de Baranjeiras do Sul.

Artº 2º - O Imposto Territorial Rural, grava a propriedade rural, sobre que recai para o efeito de ser exigido do proprietário, adquirente, passador ou ocupante a qualquer título, sem que sua arrecadação importe no onhecimento por parte da Municipalidade, de qualquer direito real do contribuinte.

Parágrafo Único - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade imobiliária em comum, salvo a hipótese da possibilidade da individualização da parte de cada condômino, a critério do fisco, e que requiera qualquer dos interessados.

Capítulo II - Do valor do Imposto

Artº 3º - O Imposto será cobrado nas seguintes bases:-

Até 25 hectares, Isento;

De 25 hectares até 300 alqueires - Cr\$ 20,00 por alqueire;

De 300 alqueires até 1.000 alqueires - Cr\$ 30,00 por alqueire;

De 1.000 alqueires até 2.000 alqueires - Cr\$ 40,00 por alqueire, e

De mais de 2.000 alqueires - Cr\$ 50,00 por alqueire.

Parágrafo Único - Considera-se a extensão de terras

Benjamin

para cada proprietária.

Capítulo III - Das Obrigações do Proprietário

Artº 4º - Ficam obrigados a inscrever-se na Prefeitura, como contribuinte do Imposto Territorial Rural, todos os proprietários de imóveis rurais.

Artº 5º - Feita a escritura, o contribuinte lavrada à fiscalização Municipal, para inscrição.

Artº 6º - São igualmente obrigados à inscrição, para pagamento do Imposto Territorial Rural, os titulares de procuração em Causa - Grópria.

Artº 7º - Na ocasião da extração de Negativa, fica o Município Municipal obrigado a anotar na ficha de Imposto Territorial Rural, se for o caso de procuração em Causa - Grópria, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

Artº 8º - Fica sujeito a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00, o contribuinte que não se inscrever como tal, na repartição competente da Prefeitura Municipal, dentro de 90 dias, os atuais proprietários, e 30 dias, os que vierem a se tornarem proprietários, depois de realizada a escritura ou procuração em Causa - Grópria.

Capítulo IV - Das Isenções e Reduções do Imposto

Artº 9º - São Isentos do Imposto Territorial:-

a) - as terras pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, quando não forem exploradas - por terceiros sem direito expresso à isenção deste imposto;

b) - as que forem ocupadas por instituições de beneficência, de ensino e esportivas legitimamente constituídas, a juízo do Governo, quando utilizadas para isso, quanto a parte renovada a esse fim.

c) - as terras iguais ou inferiores à 25 hectares,

Quando as cultivar só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art.º 10º - As isenções serão cassadas desde que se verifique não corresponderem a realidade as declarações ou documentos exigidos.

Art.º 11º - Ainda que o proprietário esteja no gozo da isenção legal do imposto deverá ser incluída no lançamento.

Título II - Do Lançamento do Imposto

Capítulo I - Das Bases do Lançamento

Art.º 12º - O Lançamento do imposto terá por base as declarações apresentadas pelo interessado, na forma do Capítulo I - Art.º 4º e seguintes, uma vez constatada a sua exatidão, pela repartição responsável pelo lançamento.

Art.º 13º - As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pelas repartições competentes, sendo modificadas em qualquer tempo, os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade de dados, que se originar de dados, de go que se originar de base a fiscalização de valor tributário do imóvel.

Art.º 14º - A revisão mencionada no artigo anterior, verificando-se a diferença da área, excedente a dez por cento (10%), será o declarante intimado a corrigir o erro sob pena de multa.

Art.º 15º - A declaração inescata, se feita com dolo, a juízo da fiscalização, em última instância, sujeita o autor a pagar com o acréscimo de três vezes o imposto territorial devido pelo imóvel, no exercício em que se verificar a notificação.

Capítulo II - Do Processo dos Lançamentos

Art.º 16º - O lançamento será feito pelas repartições competentes da Municipalidade, tendo por base as

devidamente revistas.

Parágrafo Único. - Os lançamentos revigorados anualmente, prevalecerão para os exercícios subsequentes enquanto não forem modificados ou alterados, no caso a forma prevista neste Decreto-Lei.

Art.º 17º - Far-se-á inscrição de todos os contribuintes, à vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se a medida que se verificarem, as modificações sofridas pelo imóvel, no curso do exercício.

Art.º 18º - A repartição lançadora, de posse dos notificações, fará novos lançamentos.

Art.º 19º - A seu critério o fisco remeterá, diretamente, aos contribuintes, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamentos.

Art.º 20º - A falta de remessa ou recebimento de aviso, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações legais, notadamente as que dizem respeito ao pagamento dos impostos nas épocas regulamentares.

Art.º 21º - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto, em virtude de isenção, as quais serão anotadas em registro especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção, referente à causa que a tenha determinado.

Art.º 22º - O lançamento do imposto territorial é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso, não podendo porém remontar a mais de dez exercícios.

Parágrafo 1º - As modificações no lançamento do imposto, determinada pela alienação voluntária de imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do

exercício imediato aquele que se operar a transferência de propriedade.

Parágrafo 2º - Fica obrigado ao pagamento do imposto anual, o proprietário que deseja aliená-lo, no todo ou em parte, por ocasião da extração da sise.

Parágrafo 3º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á quanto as alterações, as normas estabelecidas no parágrafo anterior, ficando, entretanto, o arrematante, desde a verificação da quôles atos, sujeito ao pagamento do imposto territorial.

Parágrafo 4º - Nas divisões ou demarcações de propriedade em que se verificar que o imóvel tem área maior que a lançada, cobrar-se-á a diferença do imposto, com multa de 10% (dez por cento) nos exercícios anteriores.

Artº 23º - Nos lançamentos referentes a condomínios, figurarão os nomes de todos os condôminos conhecidos, salvo si se verificar a fácil individuação por parte de cada condômino, a maioria dos físicos, e a requerer a qualquer interessado.

Artº 24º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes estão sujeitos ao lançamento.

Artº 25º - Ambos os litigantes deverão fazer o pagamento do imposto, no prazo marcado, ficando a parte vencida, com direito de receber da Tesouraria Municipal, a quantia que houver pago após receber prova de decisão final do litígio.

Artº 26º - O lançamento deve terminar até 30 de abril de cada exercício, quer seja feito por declaração do interessado, quer diretamente pela repartição competente.

Capítulo III - Das Reclamações e Recursos

Artº 27º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos que julgar em lesivos de seus direitos. *Parágrafo Único* - Cabe também reclamação de qualquer interessado, contra omissão ou inclusão de seu imóvel no rol dos lançamentos.

Artº 28º - As reclamações serão dirigidas ao Chefe de, e entregue à Prefeitura Municipal, e quando visarem em modificações da importância do imposto lançado, a partir do exercício em curso, deverão ser apresentadas na referida repartição até o dia 15 de maio, ou dentro do prazo de quinze dias contados da data da expedição do aviso, se o lançamento tiver sido feito fora de época normal designada.

Artº 29º - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado, pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva acresso iniciada, em virtude de negligência do coletado em reclamar oportunamente.

Artº 30º - Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição de todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

Parágrafo Único - Os pedidos de restituição, que poderão ser atendidos, enquanto não prescrita a dívida da Prefeitura, serão fundamentados e entregues na Prefeitura, ao Chefe de, mediante dados e informações fornecidos pelos funcionários da Terceira ou Fiscalização.

Artº 31º - Das decisões sobre reclamações cabe ao reclamante, recurso, dentro do prazo de 20 dias contados da intimação, ficando estabelecido o mesmo prazo para decisão de comissão de três, cujo nome não subscritos:

- a) - pelo reclamante;
- b) - pelo Prefeito, com a obrigação de ver contribuinte de impostos municipais, ou funcionário;
- c) - um terceiro escolhido pelo dono autrô.

Artº 32º - As reclamações e recursos, bem como os documentos que os instruírem serão isentos de selo, podendo ser interpostos por meio de requerimento, dispensando a observância de qualquer outra formalidade.

Artº 33º - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo, mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro, serão restituídos com qualquer desconto, devendo de instrumento da devolução o mesmo processo de reclamação ou recurso.

Parágrafo Único - As restituições far-se-ão em regra mediante juntamento do talão do imposto ao processo, mantendo a Prefeitura, um sistema uniforme de anotações que impossibilite a duplicata daquelas.

Título III - Da Arrecadação e Escalzação do Imposto

Capítulo I - Do Tempo e Modo de Arrecadação

Artº 34º - O Imposto Territorial será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de junho e outubro.

Artº 35º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada do total do imposto, caso em que gozarão do desconto de 5%, se satisfizer o pagamento com um mínimo de noventa dias.

Artº 36º - Se os impostos não tiver sido pagos na forma dos artigos 34º e 35º, serão arrecadados acrescidos da multa de dez por cento, por prestação em atraso.

Parágrafo Único - Se no último dia do pagamento do imposto houver acúmulo de serviços, a repartição arrecadadora registrará o nome dos contribuintes que ali comparecerem, a fim de que possam pagar o im-

pêso, sem multa, nos cinco dias subsequentes.

Art.º 37.º - Vencido e não pago o imposto, considera-se vencida a dívida, iniciando-se a cobrança executiva.

Art.º 38.º - Os contribuintes cujo imposto territorial não exceda a Cr\$ 3.000,00 anuais, serão lançados para prestação única, em junho.

Art.º 39.º - No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitida a qualquer condômino pagar o imposto territorial correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requerir, juntando documento que permita verificação da cota da comunhão.

Capítulo II - Dos Encargados da Finalização

Art.º 40.º - A fiscalização do imposto territorial compete à Prefeitura Municipal, por seus funcionários fiscais, ou para tal designados.

Título IV - Das Declarações Imobiliárias

Capítulo I -

Art.º 41.º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais são obrigados a prestar, em relação aos mesmos e pela forma estabelecida, as declarações mencionadas neste título.

Parágrafo 1.º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais não declarados serão impostos multas previstas neste regulamento.

Parágrafo 2.º - A repartição fiscal competente preencherá ex-offício as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Art.º 42.º - As declarações mencionadas no artigo anterior serão prestadas por escrito, em questionários modelo oficial fornecido gratuitamente, contendo pelo menos:-

a) - nome do proprietário, possessor, ocupante ou responsável por qualquer título;

b) - situação do imóvel, compreendendo lugar e distrito;

c) - denominação do imóvel, suas confrontações e nome de todos os confrontantes conhecidos;

d) - superfície em metros quadrados;

e) - relação das riquezas naturais, como fontes, matas, jazidas minerais, quedas de águas e outros;

f) - valor da terra nua, sem benfeitorias;

g) - valor total da propriedade;

h) - dados elucidativos (Observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras litigiosas ou comprometidas);

i) - título de direito sobre a causa ou tempo a origem da posse (data e espécie dos títulos e números da transcrição); e

j) - assinatura do declarante e data da entrega.

Parágrafo 1º - Essas declarações, prestadas em formulário, recebida pelo Chefe de ou funcionário da fiscalização, fazendo os declarantes, no ato da entrega, declaração do título de direito, sobre o imóvel, ou justificando a falta de apresentação, será anotada na declaração.

Parágrafo 2º - Obrigação dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais cinge-se às repartições fiscais prestadas verbalmente, ou por escrito, às repartições competentes, necessárias ao preenchimento de formulário a que se refere o presente artigo.

Parágrafo 3º - Nenhum emolumento será exigido do proprietário ou possuidor de imóveis em consequência do preenchimento dos formulários, pelas repartições competentes.

Artº 43º - As anotações e transferências das declarações imobiliárias serão feitas à vista dos instrumentos translativos de propriedade, que o respectivo portador deverá obrigatoriamente apresentar à repartição fiscal do imóvel, dentro de trinta dias contados da lavatura do instrumento, sob pena de procedimento ex-officio, e das penas da presente Lei.

Parágrafo único - No caso de desmembramento de imóveis, torna-se também obrigatória a apresentação pelo adquirente, do documento translativo da parte desmembrada, acompanhado da correspondente declaração.

Artº 44º - É obrigado a inscrição o possuidor direto, ocupante, usufrutuário, locatário e outros equiparados, - quando não tenham feito possuidores; ficando sujeitos os que não cumprirem o presente artigo, as mesmas penalidades impostas a estes.

Artº 45º - Em caso de litígio sobre o domínio de um imóvel, os litigantes indiretos, à prestar por estes as declarações exigidas nos artigos anteriores, serão também obrigados às declarações, com expressão menção de tal circunstância, nos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com que litigam e as de que estão na posse da gleba litigiosa.

Artº 46º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe à qualquer dos condôminos ou administrador da coisa comum (Cod. Civ. artº 365, 2º), respondendo no primeiro caso todos os co-proprietários, solidariamente pelo não cumprimento daquela obrigação.

Parágrafo 1º - O condômino declarante arrolará na parte "dados elucidativos" o nome de todos os componentes da comunhão do imóvel.

Parágrafo 2º - Se possível a individuação da parte

de cada condomínio, poderá a critério do fisco, ser declarada e lançada cada uma delas por si, de que o requeira qualquer interessado.

Art.º 47.º - Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, será pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições deste decreto-lei, quanto aos imóveis de pessoas naturais ou jurídicas que represente.

Art.º 48.º - Para efeito e aplicação de penalidades, considerar-se negligentes todos os que, obrigados por dispositivos deste decreto-lei, deixarem de cumprir em tempo hábil, as determinações dos artigos 39.º e 41.º e rejeitarem as que, notificados se recusarem a fazê-lo dentro do prazo que lhes for marcado.

Parágrafo 1.º - A notificação com prazo não inferior a trinta (30) dias será feita pessoalmente, mediante recibo, ou por meio de carta registrada, ou ainda em publicação no Diário Oficial, ou jornal local.

Parágrafo 2.º - Findo o prazo marcado, a repartição competente, logo que, para isso se achar elemento, preencherá de Ofício a declaração, procedendo-se por ela ao correspondente lançamento com aplicação do disposto na segunda parte do Art.º 22.º e seus parágrafos.

Art.º 49.º - Nenhum proprietário, possuidor, diretor, administrador ou guarda poderá impedir que penetrem no imóvel, os encarregados dos serviços relacionados com o imposto territorial, ou negar informações que interessarem a esses serviços, uma vez que os funcionários exibirem documentos comprobatórios de sua identidade.

Capítulo II - Das Obrigações dos Serventuários de Justiça e das Exigências para

Julgamentos

Artº 50º - Dentro de trinta dias da data em que transitar em julgado, a sentença que homologar a partilha geométrica de qualquer imóvel, o escrivão do feito, sob pena de incorrer em multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00, remeterá ao Prefeito uma relação dos condôminos aquinhoados, especificando a área atribuída a cada um e o valor do respectivo quinhão.

Artº 51º - Não serão julgadas as partilhas, os inventários, nem as prestações de contas dos testamentários, tutores e curadores, quando versarem sobre imóveis sujeitos ao imposto territorial, sem a Negat.ª Municipal.

Artº 52º - As operações e ações sobre terras situadas fora do perímetro urbano, só poderão ser efetuadas em juízo, mediante a apresentação do documento comprobatório do pagamento ou isenção do imposto.

Título V -

Capítulo I - Normas Gerais

Artº 53º - Mediante requisição da autoridade judiciária é facultado aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios, de livros, autos e papéis, para verificação das declarações dos proprietários e procedimentos dos mesmos ex-offício.

Artº 54º - São isentos de selo e dispensados da exigência do reconhecimento de firmas, as declarações apresentadas à repartição municipal.

Parágrafo Único - Todos os funcionários subordinados à fiscalização são obrigados a prestar gratuitamente esclarecimentos e auxiliar no preenchimento das declarações, podendo ainda o Prefeito, requisitar os serviços de professores e outros funcionários municipais, no interior, para rápida distribuição e o preenchimento das declarações.

Artº 55º - Nas decisões do Prefeito, caberá recurso para a comissão de três, prevista nesta Lei, no prazo de trinta dias, contados da intimação pessoal do interessado, se der certo seu endereço, ou da publicação da decisão, senão sabido por editais.

Artº 56º - Para efeito de desapropriação total ou parcial, o valor do imóvel será constante de declaração feita pelo proprietário, acrescida de 20%.

Capítulo II - Das Penalidades

Artº 57º - As infrações de quaisquer dos dispositivos regidos neste Decreto-Lei, serão punidas com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, excessão feita aos determinados em outros artigos.

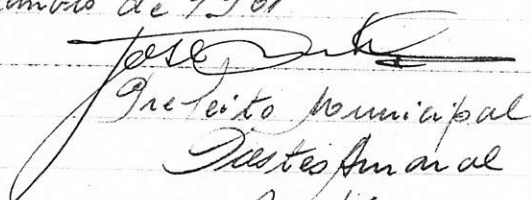
Parágrafo único - Os recursos das decisões sobre imposição de multa, só serão admitidos, mediante prévio depósito das mesmas, comprovado no processo.

Capítulo III - Disposições Transitórias

Artº 58º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação e sanção.

Artº 59º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Garanhuns do Sul, em 30 de dezembro de 1961


Prefeito Municipal
Mestres Amaral
Deputado

Lei nº 19/61 -

Título: Estabelece o Imposto sobre Propriedade Imobiliária Intangíveis e sua incorporação ao Capital de Sociedade.